

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 111/499

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.02.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000326/96 AI Nº 2/0172657/96.

RECORRENTE: JOSÉ REINALDO ALVES CARVALHO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL ABRIGADA POR NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, SÉRIE "D". EMISSÃO EM SÉRIE DIVERSA DA LEGALMENTE EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO. INIDONEIDADE. Apreensão com gravame do imposto. Ilícito configurado. Infringência aos arts. 101, I; 105, VI do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 23.117/94). Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA de votos.

RELATÓRIO:

Conclui os presentes autos, em sua peça fundamental que o cidadão acima qualificado conduzia 2400 dúzias de copos Inox e 140 dúzias de cadeados abrigados por Notas Fiscais de Venda a Consumidor, série "D", emitidas pelas firmas Importadora Zona Franca - José Eudes Costa Sá e Importadora Mundial Ltda., de Manaus-AM, consideradas inidôneas pelos agentes do Fisco por não serem as legalmente exigidas para acobertar a operação, razão da lavratura do presente Auto de Infração com base de cálculo no valor de R\$8.528,00.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autos propõem a penalidade capitulada no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal de Queimadas.

Na peça impugnatória trazida à colação, o autuado oferece suas razões de defesa que demoram às fls. 36 a 40 dos autos.

Em instância singular, a ilustre julgadora, à luz dos arts. 105, VI e 108, III do Dec. nº 21.219/91, decide pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória, o autuado

dela recorre apresentando razões de facto et de jure que julga militarem em seu favor, fls. 61 a 65, para no final requerer:

1º) a nulidade absoluta do AIAM em tela por impedimento dos fiscais autuantes, face a não lavratura do Termo de Retenção; ou

2º) a parcial procedência da Ação Fiscal por ser o recorrente possuidor, por ocasião da fiscalização, de notas fiscais inidôneas, sujeitando-se à sanção prevista no art. 767, inciso IV, "b" do Dec. nº 21.219/91.

A dnota Consultoria Tributária, em parecer adotado pela dnota Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S.



VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão ora guerreada está calcado no transporte interestadual de grande quantidade de mercadorias adquiridas para comercialização, acobertadas por Notas Fiscais de Venda a Consumidor, série "D", consideradas inidôneas pelos agentes do Fisco, em razão da série não ser a legalmente exigida para acobertar a operação.

Do exame cuidadoso de todo o processado, sob o manto da legislação tributária pertinente, arts. 101, I e 105, VI do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 23.117/94), concluímos que a acusação noticiada na peça exordial está perfeitamente caracterizada. A ação fiscal de que trata o presente feito fiscal está sedimentada em fatos concretos apurados no trânsito de mercadorias, que provam a infringência dos dispositivos acima citados. As Notas Fiscais acobertadoras das mercadorias apreendidas, adquiridas para comercialização, são inidôneas, conforme inteligência do art. 105 retrocitado, por serem impróprias para acobertar a operação ora questionada.

Cumpre-nos esclarecer que a Nota Fiscal de Venda a Consumidor é utilizada nas vendas à vista, à consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador. No caso em espécie (2400 dúzias de copos Inox e 140 dúzias de cadedos), adquiridas para comercialização, a Nota Fiscal utilizada para este tipo de operação é a modelo 1 ou 1-A (art. 101, I do RICMS), e não o utilizado pelo contribuinte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, que não condiz com a operação realizada, sendo portanto, considerado inidôneo na forma do comando legal supra. Por outro lado, as razões oferecidas pelo recorrente em nada alteram ou acrescentam o lançamento inaugural.

Por tais razões somos inclinados a reconhecer a infração denunciada na peça primeira deste feito, e que a decisão de 1ª Instância que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal encontra-se correta e merece confirmação.

Isto posto, em acordo com o parecer da dourta Consultoria Tributária, adotado pela dourta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o voto.

M.D.S.S.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ REINALDO ALVES CARVALHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado pela dourada Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Alberto Cardoso Moreno Maia e Wládia Maria Parente Aguiar que votaram pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª Câmara do CONSELHO de RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01.03.99.

verso

JOSE RIBEIRO NETO

Presidente

Maria Diva Salomão

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

CONSELHEIRO

José Reinaldo Alves Carvalho
CONSELHEIRO

Wládia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO

Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
CONSELHEIRO

Wládia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado